



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

13

Autos nº 2012.0360064-0/000

Autos nº 2012.0358420-2/000

Protocolo nº 0359097/2012

Tratam os expedientes supra de consulta formulada pelo Juiz de Direito Bruno Pegoraro da 1ª Vara Cível do Foro Central de Londrina, questionando acerca da *"exigibilidade dos portes postais nos encaminhamentos de feitos ao Tribunal de Justiça através de via eletrônica, isto é, se prosseguem sendo exigíveis ou se estão dispensados"*.

Funda-se a dúvida em razão da redação do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça que proclama:

2.21.3.10 - Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível e, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema, após serem integralmente exportados, poderão ser:

I - impressos e remetidos por via postal;

II - salvos em CD-Rom, que será remetido por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

- Ver artigo 20 da Resolução 10/2007 do OE TJPR.

O Provimento mencionado é norma de natureza complementar, como consta inclusive no seu item 2.21.1.1: ***"esta Seção disciplina os processos virtuais, complementando as disposições dos capítulos específicos do Código de Normas, que regulam as unidades do Foro Judicial, bem como a Lei Federal 11.419/2006 e a Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR"***.

À época da edição do Provimento nº 223, o artigo 20 da Resolução 10/2007 do Órgão Especial referida no item 2.21.3.10 possuía a seguinte redação:

Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau.

A

1 m a



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

14

§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.

§ 2º. A oposição de embargos de declaração e a interposição de apelação serão realizadas no próprio processo eletrônico.

§ 3º. Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrivania promoverá o traslado do feito, mediante impressão de todos os atos processuais praticados, remetendo-o ao Tribunal de Justiça.

§ 4º. Quando baixados os autos ao juízo de origem a escrivania digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal) e a certidão de trânsito em julgado, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital.

Assim, a redação do item 2.21.3.10 não possuía qualquer incompatibilidade com a Resolução 10/2007, porquanto a finalidade almejada pela última era a impressão do processo eletrônico, independentemente da forma como arquivo do processo fosse remetido para o Tribunal de Justiça.

Todavia, o artigo referido passou por duas alterações após a edição do Provimento nº 223, conferidas pelas Resoluções 38/2012 e 63/2012, que determinaram que a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça ocorra através de CD-ROM. Confira-se:

RESOLUÇÃO 38/2012

Art. 1º. §§ 3º e 4º do artigo 20 da Resolução nº 03/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrivania promoverá o traslado do feito, através de mídia digital - CD-Rom - em arquivo único, e o remeterá ao Tribunal de Justiça, onde será feita a conversão em autos físicos, com a impressão integral.

§ 4º. A impressão, na forma como determinado no parágrafo anterior, será atribuição do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal."

ma



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

15
✍

Art. 2º. Renumerar-se o § 4º do artigo 20 da Resolução nº 03/2009, que passa a ser o § 5º.

RESOLUÇÃO 63/2012

Art. 1º. Fica alterada a redação dos §§ 3º e 4º do artigo 20 da Resolução nº 03/2009, e incluídos os §§ 5º e 6º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§ 3º Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de julgo positivo de admissibilidade, a escritania promoverá o traslado do feito, através de mídia digital - CD-ROM - em arquivo único, e o remeterá, por meio de ofício, ao Tribunal de Justiça, onde será feita a conversão em autos físicos, com a impressão integral, quando necessário.

§ 4º O Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral encaminhará o CD-ROM e a folha com os dados do recurso à autuação.

§ 5º Após a autuação e distribuição, o CD-ROM será remetido ao Gabinete do Relator, que indicará, se for o caso, peças para impressão.

§ 6º A impressão será atribuição do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal.”

Ao regulamentar o procedimento de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, a Resolução nº 63/2012 entrou em conflito com o Provimento nº 223, razão pela qual a observância do item 2.21.3.10 deve ser suspensa, máxime quando compete ao Órgão Especial deliberar sobre assuntos de ordem interna, bem como as propostas de organização da Secretaria do Tribunal de Justiça (artigo 83, XXIV, alienas “a” e “b” do RITJPR).

Em que pese a suspensão do item que subsidia a consulta do magistrado, há de se ressaltar que ainda existem outros atos processuais praticados em processos eletrônicos cuja transmissão ocorre pela via eletrônica (citação eletrônica¹, remessa em razão de declínio de competência², remessa de cartas precatórias³, etc.).

¹ CN 2.21.5.3 - Salvo nos processos criminais e infracionais, é autorizada a realização da citação pela via eletrônica, desde que haja disponibilidade técnica e a íntegra dos autos esteja acessível ao citando.

- Ver artigo 6º da Lei Federal 11.419/2006.

² CN 2.21.3.8 - Nos processos eletrônicos em que houver declínio de competência:

✍



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

16
of

E o Regimento de Custas (Lei Estadual 6.149/1970) é omissivo acerca da cobrança dos atos processuais pela via eletrônica, circunstância cuja solução pode ocorrer por Instrução do Corregedor⁴.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.149/1970 considera as despesas postais como custas:

Art. 2º. Constituem custas:

[...]

b) os selos e **despesas com os serviços postal**, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico (grifei).

Via de consequência, as despesas postais possuem caráter tributário de taxas, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa" (ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221)

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal

I - para escrivania/secretaria em que se encontre implantado o processo virtual, a remessa deverá ser efetuada pelo próprio sistema;

II - para escrivania/secretaria que não utilize sistema de processo virtual, o julzo declinante, promovendo a exportação integral do feito poderá:

a) imprimir-lo e remetê-lo por via postal;

b) salvar o arquivo correspondente ao feito em CD-Rom e encaminhá-lo ao destinatário, ou, alternativamente, fazer a remessa do arquivo pelo meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

- Ver art. 12, § 2º, da Lei Federal 11.419/2006 e art. 21 da Resolução 10/2007 OE TJPR.

³ CN 2.21.8.1 - A expedição de carta precatória, entre unidades que utilizem o sistema PROJUDI no Estado do Paraná, far-se-á, obrigatoriamente, por via eletrônica, com a utilização da ferramenta existente no sistema.

⁴ Art. 51 do Regimento de Custas. As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

MG



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

17

Federal. Precedentes do STF" (ADI 1145, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL-00191-02 PP-00421)

Em razão de sua natureza tributária retributiva, as custas cobradas a título de despesas postais somente se justificariam quando a transmissão dos atos ocorresse pela via postal. Não ocorrendo, como na hipótese de transmissão pela via eletrônica, sua cobrança não se justifica.

Diante do exposto:

a) expeça-se ofício circular a todos os magistrados e servidores noticiando a suspensão do cumprimento do item 2.21.3.10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser observadas as regras da Resolução 63/2012 até futura modificação.

b) baixo instrução normativa a fim de resolver a omissão existente no Regimento de Custas, em anexo.

c) à Divisão Jurídica para anotar no Código de Normas Eletrônico a suspensão do item 2.21.3.10.

d) cumpridas as determinações acima, apense-se ao protocolo nº 2012.0222423-7/000, no qual estão sendo revistas a regras do Provimento nº 223.

Curitiba, 01 de Novembro de 2012.


NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Documento certificado por
NOEVAL DE QUADROS 3368
<NOEVAL@TJPR.JUS.BR>



19

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a consulta formulada nos protocolos nº 0360064/2012, 0359097/2012 e 0358420/2012;

considerando a inexistência de normatização acerca das hipóteses de recolhimento de custas nos processos eletrônicos, sendo que a Resolução 10/2007, alterada pela Resolução 03/2009 do Órgão Especial somente faz menção a que os comprovantes de recolhimento, nos casos em que são exigíveis por lei, devem ser escaneados e inseridos com a petição inicial quando da propositura da ação (artigo 11);

considerando que a Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas) considera as despesas postais como custas e, estas, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possuem natureza jurídica de taxas, ou seja, são vinculadas a uma contraprestação estatal;

considerando que, em razão de sua natureza jurídica retributiva, é incompatível a cobrança de despesas postais nos atos processuais cuja transmissão ocorra de forma eletrônica;

considerando que o artigo 51 da Lei Estadual n. 6.149/70 autoriza a resolução das omissões do Regimento de Custas por instrução do Corregedor-Geral;

RESOLVE:

1 - Não serão cobradas despesas postais nos processos eletrônicos cujo ato respectivo seja transmitido pela via eletrônica;

2 - A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de Novembro de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça